

PARECER Nº 595/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.117997/2012-23
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulantes	Data da Infração	Horas Extrapoladas	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00065.117997/2012-23	648584157	03463/2012/SSO	José Luiz de Sousa (CANAC 692657) e Márcio Alves de Almeida (CANAC 119346)	28/02/2012	02:03	03/07/2012	20/09/2012	06/07/2015	29/07/2015	R\$ 8.000,00	06/10/2015	16/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que os referidos tripulantes extrapolaram a jornada de trabalho previsto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183/1984. As infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86 (CBA), por infringir norma que disciplina o exercício da profissão do aeronauta/aeroviário.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - Ocorreu a inobservância por parte da Administração, das formalidades estabelecidas em Lei para a prática do Ato, face à inexistência do Relatório de Fiscalização, antecedente necessário à lavratura do Auto de Infração e condição *sine qua non* de sua validade, conforme preconizam os art. 3º, II, art. 11, art. 12 e § único, art. 21, I e anexo II, todos da IN 08/2008;

II - Os referidos Autos de Infração trazem em seu bojo vícios processuais identificados quando das vistas aos autos, tais como ausência de numeração de páginas, ilegitimidade do nome do agente autuante quanto a sua assinatura, o que dificulta sua identificação, e sem hora e local da autuação;

III - A convalidação encontra algumas limitações impostas, dentre as quais encontra-se a de que a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade;

IV - Não consta nos Autos de Infração, assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da Administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato, face ao que estabelece a IN nº 006/2008.

V - Alega que o Agente da Autoridade de Aviação Civil autuou por diversas vezes a Empresa pelo mesmo fato gerador, ou seja, em tríplice identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando *bis in idem*, ou seja, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato. Alega ainda ser cabível a aplicação do princípio da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie.

2.2. Pelo exposto, solicitou o arquivamento dos referidos Autos de Infração.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das duas infrações contante dos autos, **perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática das infrações, ao permitir a extrapolção de jornada dos tripulantes, já aqui destacados na planilha que inicia a presente Proposta de Decisão, concluindo restar assim configurada a violação à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA.

2.4. Quanto à presença de duas infrações em um mesmo Auto de Infração e consequentemente no mesmo processo administrativo, a Decisão destacou que não obstante exista na Resolução ANAC nº 25/2008, a orientação à lavratura de autos individualizados para o processamento de infrações, já houve consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC sobre esse tema, pela qual ocorreu a manifestação que não havendo inobservância de disposição legal *stricto sensu* e tendo sido o ato praticado por meio adequado ao fim que se destina, não se vislumbra a existência de vício a ser pronunciado, capaz de justificar a anulação da autuação e sua repetição. A decisão destacou também a esse respeito, o disposto na Lei 9.784/99 no art. 2º, inciso VI que dispõe que nos processos administrativos serão observados os critérios de adequação entre meios e fins e no art. 22, que dispõe que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.

2.5. Prossequindo a análise, a decisão destacou que o Relatório de Fiscalização não é imprescindível e às fls. 02/04, observa-se o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, que trata

de auditoria realizada especificamente na base Principal da autuada, sendo este detalhadamente explicitado, com todos os itens observados pela fiscalização, não restando qualquer fato que não esteja ali contido, inclusive os atos que motivaram a emissão do presente AI. Ao alegar ausência da hora, data e local da lavratura do Auto de Infração, a decisão destacou que não houve uma leitura mais atenta por parte da Interessada, uma vez que essas informações constam no final do documento. (São Paulo - SP, 03 de julho de 2012, hora: 14:02).

2.6. A decisão também destacou que o Autuante encontra-se identificado não por seu nome enquanto pessoa física, mas sim pelo seu número de matrícula de sua credencial de INSPAC (Inspetor de Aviação Civil). Esclareceu que tal credencial identifica um agente da ANAC exercendo a fiscalização de aviação civil, conforme o art. 197 da Lei 7.565/86, sendo suficiente para o reconhecimento de sua qualidade de agente capaz quanto à emissão de Autos de Infração. Quanto à alegação de impossibilidade de convalidação, a decisão esclareceu que, por não ter o presente Auto de Infração sofrido qualquer convalidação, a afirmação não há que ser considerada. Com relação à alegação de que ocorreu mais de uma punição pelo mesmo fato (bis in idem), a decisão apontou que não se pode alegar que a violação ao dispositivo em comento ocorreu uma única vez, porque esta não é a realidade dos fatos. Destacou que na operação realizada por dois tripulantes, existem consequências individuais, uma vez que cada um deles comprometeu a segurança operacional, constituindo risco à segurança, propriedade e à vida.

2.7. Concluiu portanto restar configurado as extrapolações de jornada atestadas pela Fiscalização, em tempo superior ao previsto na legislação aplicada, neste caso, o art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado apresentou as seguintes alegações:

I - Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Afirma que a notificação relativa à infração ocorreu cinco meses após o suposto fato e cita o art. 24 da Lei 9.784/99 que dispõe que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Destacou também o parágrafo único que informa que o prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação;

II - O Auto de Infração foi lavrado fora do prazo estabelecido, ou seja, nove meses após a data da suposta infração, o que impede/dificulta o exercício de sua ampla defesa;

III - A Administração deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra. Afirma que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa a seu pleito;

IV - A decisão recorrida afronta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 que determina que "os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" que motivaram a decisão;

V - Não foi possibilitado à defendente sequer tomar conhecimento quanto à infração a si imputada e a autuadora não mencionou em seu auto de infração qual seria a extrapolação da jornada envolvida na autuação.

VI - Menciona o art. 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, que no caso de extrapolação seja compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias.

2.9. Assim, a Autuada requereu que seja declarada improcedente o presente expediente, qual seja, de ser autuado, devendo este ser prontamente arquivado, segundo o que impõe o artigo 53 da Lei 9.784/99.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

0.2. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou os atos infracionais enquadrando-os na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA. Naquela instância, considerou-se ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 22 da Resolução ANAC Nº 25/2008 e julgou-se pela aplicação de multa do valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das duas infrações, pelas extrapolações de jornada dos tripulantes José Luiz de Souza (CANAC 692657) e Marcio Alves de Almeida (CANAC 119346).

0.3. Contudo, não se verifica a pertinência do entendimento aplicado para dosimetria das multas, adotado pelo competente decisor de Primeira Instância Administrativa. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, em termos lógicos, na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, deve-se aplicar o valor intermediário daquele disposto no referido Anexo II da Resolução nº 25/2008, que para as condutas infracionais dos presentes autos, seria no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada.

0.4. Em breve síntese das hipóteses de atenuantes taxativamente descritas no artigo 22, §1º da Resolução nº 25/2008, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

0.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

0.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir das datas das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade aplicada em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, conforme crédito de multa nº 642018144 (anexo), não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

0.7. Por fim, quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

0.8. Assim, da análise, resta configurado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes para a referida conduta infracional, **confirmando-se os indícios quanto a necessidade de aplicação dos valores intermediários para as duas condutas infracionais** apuradas pela Fiscalização.

0.9. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

0.10. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor das sanções aplicadas no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado a Interessada para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

4. MÉRITO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração**, que é o correspondente ao patamar médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1577649** e o código CRC **1A9ABAA3**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Parâmetros

Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000012556

CNPJ/CPF: 03138374000166

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA DOUTOR CESAR Nº 530 – CONJ. 804 E 805 – 8º ANDAR – COND. ED. METROPOLITA TOWER – SANTANA -

Bairro:

Município: SÃO PAULO

CEP: 02013-002

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Nº ANAC : 30000012556

Sequencial : 734

Data Inscrição : 09/02/2015 11:54:50

Sequencial: 734

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Operação: 28/05/2014 18:50:43

Número GGFS: 24817

Número do Auto de

Infracao: 4533/2011

Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Geração: 28/05/2014 18:50:43

Data da Infração: 30/06/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	11/07/2014	7 000,00		0,00	0,00	00734/D	DC1 - Devedor	7 000,00

Alterações

1 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 01/08/2014 19:18:49

Justificativa da

Alteração:

Nome do Campo Alterado

Situação

De
DC1 - DevedorPara
PU1 - Devedor

2 - Usuário: alexandre.camargo

Data da Operação: 12/11/2014 23:06:49

Nome do Campo Alterado

Situação

De
PU1 - DevedorPara
DA - Devedor

Situação Atual - Nº do processo: 642018144

Usuário: alexandre.camargo

Data da Operação: 12/11/2014 23:06:49

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	11/07/2014	7 000,00		0,00	0,00	00734/D	DA - Devedor	7 000,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

Data Inscrição
09/02/2015

Data Retirada

Dívida Ativa

Número do Processo
642018144Data Inscrição
12/11/2014

Data Retirada

Motivo Multa

Referência

Art. 302 III o

Descrição

Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 639/2018

PROCESSO Nº 00065.117997/2012-23

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 02 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.117997/2012-23

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1577649). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO SEM POR FIM AO PROCESSO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, para o valor de **7.000,00 (sete mil e reais) para cada infração**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual. Registre-se que, caso confirmada a possibilidade de gravame, a sanção pecuniária total para o caso perfará R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1579557** e o código CRC **7AC3E606**.